

TESTEMUNHO E JUSTIÇA NA ERA DAS CATÁSTROFES AMBIENTAIS

Profa. Dra. Ariani Bueno Sudatti (Faculdade de Direito SBC/UNICAMP)

Resumo:

Os breves apontamentos aqui desenvolvidos são fruto de minha pesquisa de pós-doutorado, realizada junto ao Instituto de Estudos da Linguagem – IEL, da Universidade Estadual de Campinas-UNICAMP, sob a supervisão do Professor Dr. Márcio Seligmann-Silva, do Departamento de Teoria Literária. Buscamos, nessa pesquisa, através do estudo do testemunho, desenvolver algumas possíveis relações entre o discurso judicial e a realidade social e concreta por ele representada, a partir do contraste entre o mundo discursivo das leis e do processo judicial e a realidade das pessoas comuns, das classes subalternas, através do estudo de um *case* específico (o caso “Barão de Mauá”), que envolve as vítimas diretas de uma catástrofe ambiental. Essas pessoas, na qualidade de vítimas, são extremamente afetadas pela prestação jurisdicional, pois dependem da via jurídica para definição de fatos primordiais para sua existência, porém sentem-se apartadas e excluídas do mundo das normas jurídicas e do processo, e desenvolvem, através do testemunho histórico, uma estratégia de resistência à própria vulnerabilidade que as enclausura.

Palavras-chave: TESTEMUNHO, LINGUAGEM, DIREITO, JUSTIÇA, MEIO-AMBIENTE

1 Introdução

O tema central que organiza nossas investigações se volta para o estudo do testemunho em sua interface com o direito e com a literatura, a partir da análise de um *case* específico que diz respeito ao estudo do testemunho das vítimas daquele que vem sendo considerado um dos maiores crimes socioambientais do Estado de São Paulo, o caso *Barão de Mauá*, e que está sendo discutido em uma ação civil pública¹ que serve de referência aos direitos das vítimas.

Trata-se da contaminação de um grande conjunto residencial popular chamado condomínio Barão de Mauá, erigido no bairro São Vicente, na cidade de Mauá, sobre um terreno que foi utilizado, ao longo de mais de duas décadas, como depósito clandestino de resíduos industriais tóxicos da empresa de autopeças Cofap, atual Magneti Marelli, pertencente ao grupo Fiat.

O referido “lixão” já foi vendido como imóvel predestinado a receber o conjunto habitacional popular. A CETESB que era o órgão ambiental responsável pela fiscalização da área foi omissa. A Prefeitura da cidade liberou a construção e o projeto de apartamentos populares foi legalmente aprovado. O problema da contaminação aflorou apenas no ano de 2000, quando dois trabalhadores que iriam fazer a manutenção das caixas d’água de um dos prédios foram vítimas de uma súbita explosão

¹ Ação Civil Pública (processo número 1.157/2001), que tramita perante a 3ª vara Cível da Comarca de Mauá.

causada pelo excesso de gás metano. Um deles faleceu imediatamente e o outro teve 40% de seu corpo queimado, tendo que ser submetido a mais de doze cirurgias plásticas reparadoras até o momento.

O evento acidentário mostrou a necessidade de investigar a área. Um laudo da CETESB produzido em 2001 constatou no local a presença de 44 Compostos Orgânicos Voláteis (VOCs) – entre eles, clorobenzeno, benzeno, tolueno, trimetil benzeno, decano, etc. A concentração de VOCs em alguns pontos da área ultrapassa 8 mil partes por milhão (ppm). Para se ter uma ideia da gravidade da contaminação do solo, a legislação holandesa indica valores da ordem de 1 ppm de benzeno e 130 ppm de tolueno para intervenção em regime de urgência. Os níveis de ambos os compostos depositados no solo devem ser inferiores a 0,05 ppm para que o terreno possa obter autorização para ocupação humana. Não é preciso estudo técnico para perceber o grau de insalubridade do local, já que o cheiro forte de gás em alguns pontos do terreno pode ser sentido por qualquer pessoa que visite rapidamente o conjunto habitacional.

Desde que comprovada a contaminação, o judiciário foi acionado através da referida ação Civil Pública para que os condôminos pudessem ser removidos dali, liminarmente, mediante justa indenização. Porém, desde a época do acidente até o momento, ou seja, passados mais de onze anos, as famílias de baixa renda que lá habitam, que se valeram majoritariamente de financiamento da Caixa Econômica Federal para adquirir suas moradias e realizar o “sonho da casa própria”, continuam sem resposta, expostas a graves riscos de vida, pois além do perigo iminente de novas explosões, as substâncias tóxicas que contaminam o solo e o lençol freático desencadeiam uma série de doenças graves ou até letais, como câncer, disfunções dos sistemas hormonal e reprodutor, endometriose, má formação fetal, aumentando a incidência de abortos, etc. (GREENPEACE, 2002, p. 15.)

A via de acesso ao discurso das vítimas são as narrativas que se dão a conhecer na forma de blogs, manifestações públicas em geral, videofilmes postados na internet (youtube), em reportagens televisivas, etc. A ideia é também, ao longo do processo de pesquisa, lançar mão da produção de um conhecimento próprio acerca do contexto vivencial dos envolvidos, realizando entrevistas e registrando novos depoimentos.

Ocorre que, o processo judicial, que tem na literatura jurídica tradicional o escopo “colocar fim no conflito”, em situações de grave injustiça social, na verdade tende a reavivar e aprofundar o trauma² e a violência sofridos, pois ao invés de abrigar o sofrimento das vítimas, acaba por desqualificá-lo, lançando-as em situação de extrema vulnerabilidade diante da linguagem e do poder que reifica, deixando-as à mercê da longa duração e da obscuridade do próprio rito, que engloba muitas possibilidades de recursos e meios de defesa, os quais são sentidos como abusivos e meramente protelatórios.

² Nesse sentido merece destaque os trabalhos de Shoshana Felman que exploram justamente as relações entre o Direito e os traumas sociais coletivos (FELMAN:2002).

A ideia do processo remete-se a um “andar para frente”, ainda que a passos vagarosos, mas em direção à solução, que coloca o “fim” naquele litígio do ponto de vista do Direito. Porém, será realmente assim que as coisas funcionam, será que a “lei de Fukuyama” atua no processo e consegue restabelecer a pacificação do conflito, ou seja, será que o fim do processo significa o fim daquela história conflitiva? As contradições sociais que geram os litígios discutidos formalmente através de conceitos jurídicos abstratos estão profundamente cravadas na realidade de vida dos homens concretos e, o processo judicial atua apenas na superfície do conflito³.

Porém, a vítima da injustiça social é também vitimada pela violência simbólica⁴ que o próprio Direito engendra ao estabelecer o controle dos sentidos da realidade social através de uma linguagem hermética e compreensível apenas aos interlocutores especializados. Por outro lado, o real da vítima de uma grave injustiça não é a realidade em si mesma e muito menos a realidade jurídica que toma forma no processo, mas em geral parece alcançar uma melhor compreensão através da chave psicanalítica, do real como trauma. O trauma é, do ponto de vista psicanalítico, justamente algo que resiste à representação, que se situa num passado que não passa, que não é traduzido pelo simbólico, mas que ao mesmo tempo insiste em inscrever-se (SELIGMANN-SILVA: 2008). Como estratégia para superação dessa situação de desamparo pela Justiça Instituída, em muitos casos as vítimas necessitam narrar a sua versão dos fatos, e compor, extrajudicialmente, o seu testemunho sobre os eventos vividos, incluindo aqui a necessidade de significar a experiência do próprio processo.

Estudar esse testemunho significa defender a premissa de que a classe subalterna sabe falar sobre a sua realidade e definir os seus próprios modos de fazê-lo. Nossa pesquisa pretende estabelecer

³ Basta pensar aqui nos universais ideológicos que estão na base do direito burguês: a igualdade, liberdade e fraternidade não são apreendidos na realidade social, que é para a maioria avassaladora das pessoas que ocupam a face da terra, opressora, desigual e violenta. Pensemos rapidamente apenas no que toca a questão da liberdade. Ela abarca inúmeras variantes jurídicas: de imprensa, de pensamento, de locomoção, de comércio, religiosa, etc. Mas também, por uma necessidade estrutural, existe uma liberdade bem específica - a do trabalhador vender “livremente” sua força de trabalho no mercado, o que subverte a universalidade proposta. O conteúdo real desse ato de venda é a escravização do trabalhador ao capital. O círculo das liberdades burguesas se fecha apenas quando se desconsidera que o seu fundamento é justamente o oposto da liberdade, um núcleo traumático que não pode ser exposto e que não poderá jamais ser abertamente simbolizado. A linguagem do direito ajuda a esconder o trauma coletivo, deslocá-lo, recalá-lo, fazer com que os sujeitos não desenvolvam consciência de sua condição real no processo produtivo, pois ele aparentemente tem inúmeros direitos subjetivos. E por isso, há tantas aproximações possíveis entre a crítica ideológica e a psicanálise. Como afirma Eldman, o direito não pode representar uma verdadeira liberdade e uma verdadeira igualdade porque se funda nas contradições reais do sistema de valor de troca. (ELDMAN, B. 1976, p. 133).

⁴ Tercio Sampaio Ferraz Jr. explica que a interpretação jurídica se apóia no poder de violência simbólica e assim explica esse conceito hermenêutico: “A uniformização do sentido tem a ver com um fator normativo de poder, o poder de violência simbólica. Trata-se do poder capaz de impor significações como legítimas, dissimulando as relações de força que estão no fundamento da própria força. Não nos enganemos quanto ao sentido deste poder. Não se trata de coação, pois pelo poder de violência simbólica o emissor não co-age, isto é, não se substitui ao outro. Quem age é o receptor. Poder aqui é controle. Para que haja controle é preciso que o receptor conserve as suas possibilidades de ação, mas aja conforme o sentido, isto é, o esquema de ação do emissor. Por isso, ao controlar, o emissor não elimina as alternativas de ação do receptor, mas as neutraliza. Controlar é neutralizar, fazer com que, embora conservadas como possíveis, certas alternativas não contem, não sejam levadas em consideração” (FERRAZ JR: 2004, p. 273).

e investigar o embate entre o discurso instituído e a palavra de resistência, perquirindo de que forma a realidade é representada juridicamente e como, por outro lado, é vivenciada e representada pelas vítimas. Como o teor testemunhal do discurso dessas pessoas estabelece seu contraponto com o discurso oficial? Como o real do processo judicial transfigura e resignifica o real tal como sentido e vivido cotidianamente pelas pessoas que sofrem, com seus corpos e mentes, a injustiça?

Há um muro entre a perspectiva da vítima real e o discurso conceitual, legalmente racional sobre os direitos e sobre o sofrimento humano envolvidos em cada caso. Assim, importa investigar como o muro se constrói do ponto de vista da linguagem e do poder e por que, quais os seus efeitos na vida dos envolvidos? O Direito numa “sociedade democrática” se coloca como uma porta aberta, mas que oferece uma barreira simbólica⁵ que barra a entrada daquele cidadão comum que não conhece a sua linguagem e o seu funcionamento.

O próprio fato de existir uma “linguagem jurídica” decorre de uma questão sociolinguística: o leigo experimenta um elevado grau de incompreensão do sentido das normas jurídicas e do “falar” próprio à classe que pratica esse saber, o que aliás justifica os lemas da Ordem dos Advogados do Brasil: “consulte SEMPRE um advogado”, sem advogado não se faz Justiça, etc. A linguagem do direito está fora do circuito de compreensão da sociedade em geral. O advogado se coloca exatamente como um falante autorizado a decifrar essa formação discursiva inerente ao direito para o cidadão comum. Logo, não é por acaso que muitos movimentos para a democratização do acesso à justiça vêm atualmente se proclamando favoráveis a uma maior democratização dos sentidos da linguagem jurídica, uma linguagem que muitas vezes peca pelo excesso de rebuscamento, hermetismo, falta de clareza e apelo ao preciosismo ou arcaísmo, o que não raro a torna incompreensível mesmo para os “falantes iniciados”.⁶

Testemunhar sobre a própria história é uma forma de tentar escalar esse muro, tentar saltar sobre o abismo que separa a realidade de sofrimento na vida e aquela que aparece narrada no processo, buscando escrever uma outra história, que não chega ao fim com o trânsito em julgado da decisão

⁵ Barreira essa que poderia ser lembrada como o porteiro de Kafka em *Diante da Lei*. Também no romance de Manuel Scorza, *História de Garabombo, o invisível*, o protagonista- Garabombo, mesmo possuindo os legítimos títulos de propriedade das terras de seu povo, os índios quíchuas dos Andes, que eram ameaçados pelos latifundiários, só conseguiu lutar pelos direitos de sua comunidade, passando por essa barreira, porque foi contemplado com o dom da “invisibilidade”.

⁶ Interessante observar, nesse aspecto, que os recentes trabalhos de Marcel-Jean Parquette, professor na Faculdade de Letras da Universidade de Laval, na província canadense do Quebec, sustentam exatamente que o processo de padronização das línguas nacionais inspirou-se na linguagem jurídica adotada nas chancelarias. Seguindo o autor, historicamente, a normatização das línguas vernáculas latinas se realiza a partir da função que a escrita passa a exercer, em relação à oralidade, ao ser utilizada com objetivos jurídicos. Assim, a linguagem jurídica teria fundado a própria norma culta e não o inverso, como costuma se pensar. Foram os documentos jurídicos que forneceram um primeiro *corpus* para estudo sistemático da língua escrita e constituição do padrão culto.

jurídica e que se sustenta justamente pela contraposição à versão cristalizada no processo.⁷

2. O testemunho na era das catástrofes ambientais – Justificativa

Precisamos também defender que se é verdade que a era das catástrofes é a era dos testemunhos⁸, não menos verdade é que as catástrofes ambientais dominam a cena das catástrofes históricas no presente, em virtude da grave crise ecológica que ameaça a vida no planeta. Não é possível, por outro lado, deixar de apontar a causa motriz dessa crise: a lógica do crescimento infinito induzido pela expansão capitalista em nível global é a principal ameaça de destruição dos fundamentos naturais da vida em nível planetário, como vem sendo amplamente noticiado pelo pensamento crítico e vivenciado pelos grandes eventos climáticos extremos que agravam os problemas do desequilíbrio ambiental na cidade e no campo.

Esse processo insaciável de exploração da natureza muito além da capacidade de suporte do planeta ainda se infla na ideia do progresso iluminista, que agora com a aura da “sustentabilidade” continua alimentando os processos de acelerada destruição do meio natural e exaustão do ambiente físico sobre o qual se lastreia a própria sobrevivência da humanidade. A advertência já havia sido feita por Adorno e Horkheimer: *a maldição do progresso irrefreável seria sua irrefreável regressão* (ADORNO, HORKHEIMER: 2006, p. 46.)

O problema ecológico induz, portanto, ao questionamento de todo um paradigma de civilização, exigindo necessariamente análise e profunda revisão do modo de produção e de consumo atual, fundado na ostentação, no desperdício, na alienação mercantil, na obsessão acumuladora, nas necessidades sociais artificialmente induzidas, na exploração econômica e exclusão social de enormes contingentes populacionais, que vivem abaixo dos limites de pobreza e que são as vítimas mais imediatas das catástrofes ambientais.

No entanto, a gravidade do problema ambiental não é alarmado, porque no mundo das formas simbólicas se constrói a ilusão mercadológica de um capitalismo limpo, que respeita o meio ambiente, no qual o mundo empresarial, com respaldo na ciência e tecnologia, é capaz de dar soluções apropriadas aos problemas ambientais. Por isso, o discurso da proteção ambiental se torna a “ideologia da moda” num capitalismo em decadência⁹.

O direito ambiental, nessa esteira, traz uma série de aparentes “inovações

⁷ Márcio Seligmann-Silva compara a narrativa a uma picareta que poderia ajudar a derrubar o muro (SELIGMANN-SILVA: 2008).

⁸ Expressão citada por Márcio Seligmann-Silva que reitera as palavras de Shoshana Felman e Hobsbawm, tendo como referência a versão benjaminiana da história como uma sucessão de catástrofes. (SELIGMANN-SILVA: 2005, p. 82)

⁹ Nesse sentido caminhou minha tese de doutorado (SUDATTI: 2007).

principiológicas”, como o princípio do poluidor-pagador, o princípio da precaução, o princípio do desenvolvimento sustentável etc, que enfrentam, como mostrará o *case* escolhido, graves entraves do ponto de vista de sua real efetividade. (SUDATTI: 200, p.145-151). Exatamente essa ilusão mercadológica de um capitalismo verde e sustentável não deixa entrever que a prática da contaminação das camadas mais pobres da população do planeta é cada vez mais um problema insolúvel dentro de tal paradigma de civilização e ínsito a esse modelo econômico. A inescrupulosa pressão que a economia de mercado exerce sobre a natureza acaba inevitavelmente empurrando para o quintal das camadas mais pobres, para os países periféricos, para as populações destituídas de recursos financeiros e políticos (já que menos organizadas), os custos de um modelo de desenvolvimento que não as contempla.

Por outro lado, a relação entre pobreza, exclusão social e iniquidade ambiental foi sendo desvelada pela própria dinâmica dos movimentos sociais. O movimento por justiça ambiental como se sabe, surgiu nos Estados Unidos na década de oitenta trazendo um componente racial, tendo assim fortes vínculos com o movimento pelos direitos civis de Martin Luther King. Adveio da união do ambientalismo com o movimento negro, superando as mútuas desconfianças que esses atores sociais mantinham entre si.

É importante assinalar que a população negra sentindo-se vítima de um racismo ecológico, pois mais penalizada em relação à proximidade das fontes de dano ou risco ambiental (depósitos de lixo, rejeitos perigosos de origem comercial, poluição tóxica, etc), lançou mão da produção de um conhecimento próprio, mapeando a ocupação socioambiental do espaço urbano, provando que a iniquidade ambiental se revelava flagrante e institucionalizada, pois a alocação dos riscos recaía majoritariamente sobre os “não-brancos” (incluindo aqui não só negros, mas também comunidades ameríndias, latinas, asiático-americanas, dentre outros).

O caso do furacão Katrina em 2005, que arrasou o sul da Flórida, em especial New Orleans, foi exemplar para atestar que os planos de salvamento não deram atenção à população “com baixa mobilidade” e fatores raciais de classe foram fundamentais para a catástrofe. A *Newsweek* de setembro de 2005 publicou na sua capa uma foto chocante das vítimas com os dizeres: Pobreza, Raça e Katrina, lições de uma vergonha nacional. A população negra, pobre e idosa constituiu categoricamente as vítimas fatais (DREIER:2005).

O movimento por justiça ambiental acabou se internacionalizando como uma resistência organizada contra os efeitos perversos da mobilidade espacial do capital que em nome dos grandes interesses econômicos instaura padrões ambientais diferenciados: normas mais rigorosas nos países e áreas ricas, mais frouxas ou inexistentes nos países e áreas pobres.¹⁰ O termo *ecologismo de livelihood*

¹⁰ No Brasil, destacamos a atuação da rede brasileira de justiça ambiental - http://www.justicaambiental.org.br/_justicaambiental.

(*ecologismo de subsistência*) é muito emblemático para identificar as reivindicações sociais por justiça ambiental.¹¹ Isso porque, na realidade social e concreta, as pessoas marginalizadas e oprimidas que resistem à injustiça ambiental não o fazem por “consciência ecológica”, mas porque a preservação da própria vida e de dos direitos fundamentais mais precípuos e elementares, como moradia e saúde, surge num contexto de reivindicações que vai obrigatoriamente de encontro à defesa do meio ambiente.

O ecologismo de *livelihood* e os movimentos por justiça ambiental lutam para afirmação dos direitos das comunidades oprimidas colocando a palavra em marcha no espaço público, se apoiando em grande medida no testemunho da injustiça. O estudo desse testemunho se justifica como de fundamental importância no campo de denúncia da iniquidade ambiental apontando, pela voz dos oprimidos, a necessidade da profunda revisão dos alicerces que sustentam a sociedade de consumo e desvelando a relação circular que existe entre pobreza e degradação ambiental, exclusão social e crescimento econômico.

Ao ser confrontado com o discurso judicial, que se coloca como um campo de certa forma à margem da realidade social e concreta, pois como dizem os processualistas, *o que não está no processo não está no mundo*, o estudo desse testemunho também lançará luz sobre a própria relação entre ficção e realidade no discurso do Direito. Como nota Márcio Seligmann-Silva, o estudo do testemunho comporta uma crítica à postura que reduz o mundo ao verbo. Ele traz uma reivindicação de verdade, embora seja uma verdade com teor vivencial e emocional, pensando o real em sua complexidade, a partir de sua ligação com o trauma e, portanto, no campo da interdisciplinaridade e da multidisciplinaridade, buscando o auxílio da arte, em especial da literatura, e ainda, da psicanálise, dos estudos de ideologia, da psicologia analítica, entre outros. Assim, a questão da verdade do testemunho contraria também o imperativo da tradição racionalista, da verdade como mera representação simplista do real “ele mesmo”, em sua pura objetividade, como pensada pelos positivistas (SELIGMANN-SILVA: 2005).

Nesse ponto, cabe enfatizar que nossa pesquisa também poderá trazer uma contribuição original. Isso porque, como se sabe, o testemunho foi bastante abordado, no contexto europeu e norte-americano, tendo como mote a Segunda Guerra Mundial e as memórias dos sobreviventes da *Shoah*. Já na América Latina, foi a experiência histórica das ditaduras e a repressão das minorias étnicas, mulheres, índios, populações camponesas e grupos marginalizados em geral que delineou o discurso sobre o testemunho. Contudo, há pouquíssimos trabalhos acerca das narrativas de enormes contingentes de pessoas

¹¹ Alier designa o ecologismo de *livelihood* aquele vinculado aos movimentos camponeses de resistência, de grupos indígenas e de populações tradicionais (ribeirinhos, quilombolas, pequenos produtores e pescadores) que têm um papel fundamental para lutar contra a monocultura e o agronegócio destrutor das áreas de floresta, assegurando a conservação da natureza e da biodiversidade. Considera que o termo justiça ambiental carrega uma tônica mais associada ao meio urbano. Contudo, o próprio Alier admite que independente de qualquer terminologia importa assinalar que ambos convergem para a mesma causa, já que as populações oprimidas lutam ao mesmo tempo pela preservação da vida e do meio ambiente que as cercam. (MARTINEZ-ALIER: 2007, p. 33 a 39).

que são vitimadas pelas injustiças ambientais, muito embora sejam estas que mais ameacem as perspectivas de futuro e que corroem a possibilidade de uma existência digna no presente.¹² Além disso, a questão ambiental impõe uma causa comum que atravessa todas as lutas dos grupos minoritários. Boaventura de Souza Santos (SANTOS: 2002) e Jorge Riechmann opõem o atual paradigma de civilização a um modelo calcado num projeto de transformação ao mesmo tempo social e ecológica da realidade dos mais pobres, ou seja, “ecossocial”. Nesse aspecto, Riechmann escreve:

Esse projeto não pode renunciar a nenhuma das cores do arco-íris: nem ao vermelho do movimento operário anticapitalista e igualitário, nem ao violeta das lutas para a libertação da mulher, nem ao branco dos movimentos não violentos para a paz, nem ao anti-autoritarismo negro dos libertadores e anarquistas, e ainda menos ao verde da luta por uma humanidade justa e livre num planeta habitável (RIECHMANN: 1996, p.57).

Finalmente, podemos dizer que estudar o testemunho das vítimas das catástrofes ambientais e o desdobramento jurídico dessa questão se afirma como uma necessidade premente e da maior importância para as ciências humanas de um modo geral. Adiar o enfrentamento desse tema pode se traduzir em atitude complacente com a lógica de exclusão social e, ao mesmo tempo, de destruição ecológica do planeta, que se não for alterada, poderá não deixar mais nenhum sobrevivente como testemunha.

3 Perspectivas para a pesquisa das relações entre o testemunho, o discurso judicial e a realidade por ele representada.

A visitação ao discurso das vítimas da referida catástrofe ambiental, tal como delineado, permite alcançar alguns objetivos relevantes para a pesquisa acadêmica, a saber:

i) Adentra na realidade social ocultada pelo Direito, problematizando e levantando respostas para “porque” e “como” o processo judicial com seu sentido discursivo, lógico-argumentativo e impessoal se distancia das reais demandas por justiça presentes na realidade histórica e, ainda, escamoteia as desigualdades sociais. Assim, poderemos esclarecer melhor como se dá a relação entre o discurso jurídico e a realidade histórica, como se entrecruzam a ficção e o real na representação jurídica do conflito.

¹² No Brasil, merece referência o notável trabalho de mestrado sobre o acidente radioativo em Goiânia envolvendo as vítimas do Césio 137 desenvolvido por Suzane de Alencar Vieira, intitulado *O drama azul: narrativas sobre o sofrimento das vítimas do evento radiológico do Césio-137* (VIEIRA: 2010).

ii) Mostrar como a experiência da Justiça Institucionalizada tende a agravar os traumas vivenciados pelas pessoas que dependem da prestação jurisdicional para definição de situações existenciais elementares e concreção de direitos fundamentais, como moradia adequada, preservação da saúde, do meio ambiente e da própria vida.

iii) Denunciar o caráter eminentemente situado, histórico e contextual da interpretação jurídica¹³ que tem seu liame enraizado com os interesses econômicos hegemônicos, o que fica bastante evidenciado nos casos de injustiça ambiental.

iv) Conduzir as vozes sociais oprimidas para o centro das preocupações epistemológicas e jurídicas em torno da equação que envolve justiça, realidade social e meio ambiente, num momento histórico cada vez mais marcado pela percepção de que sem alteração dos padrões de produção e consumo imperantes em nível global, com a superação das profundas desigualdades sociais, não será possível evitar e reverter catástrofes ecológicas drásticas que, no limite, poderão culminar com o fim da vida em nível planetário. **Dessa forma, seremos levados a uma ampliação do estudo do testemunho, projetando seu domínio para o estudo da realidade das vítimas de catástrofes ambientais.**

v) Investigar como, a partir desse enfoque, seria possível se pensar numa solução justa para os problemas vivenciados pelos grupos vitimizados pelas injustiças sociais¹⁴.

vi) Levantar quais as reais dificuldades de acesso ao Judiciário em cada caso específico e as frustrações geradas pela prestação jurisdicional.

BIBLIOGRAFIA CITADA:

ADORNO, T. Educação após Auschwitz. In: *Sociologia*. São Paulo: Ática, 1986.

_____, W., HORKHEIMER, Max; *Dialética do Esclarecimento: fragmentos filosóficos*, Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2006.

¹³ A interpretação jurídica, no sentido proposto particularmente nessa passagem, se vincula ao que Kelsen denominou interpretação autêntica, ou seja, aquela que produz, como ato de autoridade, um enunciado normativo vinculante (é a lei para o caso concreto), já que emana dos órgãos competentes para interpretar o direito positivado. (KELSEN: 1999, p. 81).

¹⁴ Justiça essa que teria, na mitologia grega, sua correspondência com Diké, ao passo que a Justiça do Tribunal seria encarnada por Atena.

- ELDMAN, B. *O direito captado pela fotografia*. Coimbra: Centelha, 1976.
- DREIER, P. *Katrina in perspective: the disaster raises key questions about the role of Government in America Society*, 2005. Disponível em <http://www.commondreams.org/views05/0915-27.htm>. Acesso em 02/02/2011.
- FELMAN, Shoshana. *The juridical unconscious: trials and traumas in the twentieth century*. Boston: Harvard University Press, 2002.
- FERRAZ JR. Tercio Sampaio *Introdução ao Estudo do Direito: Decisão, Dominação*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- GREENPEACE, *Crimes ambientais corporativos no Brasil, 2002*. Disponível em http://www.greenpeace.org.br/toxicos/pdf/corporate_crimes_port.pdf. Acesso em 06/08/2011.
- MARTINEZ-ALIER, J. *O Ecologismo dos Pobres: conflitos ambientais e linguagens de valoração*. São Paulo: Contexto, 2007.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- RIECHMANN, J. *El socialismo puede llegar solo en bicicleta*. in: Papeles de la Fondation de Investigaciones Marxistas. Madrid, nº 6, 1996.
- SANTOS, Boaventura de Souza (org). *Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002 (Série Reinventar a emancipação social: para novos manifestos).
- SELIGMANN-SILVA, Márcio. *Narrar o trauma - A questão dos testemunhos de catástrofes históricas*, 2008. *Psicologia Clínica*, Rio de Janeiro, v. 20, n. 1, p. 65-82, 2008. Disponível também em <http://www.iel.unicamp.br/institucional/visudocente.php?cd=63>. Acesso em 20/02/2011.
- _____. *Testemunho e a política da memória: o tempo depois das catástrofes*. Projeto História. 2005. nº 30, p.31-78. Disponível também em [http://www.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume30/04-Artg-\(Márcio\).pdf](http://www.pucsp.br/projetohistoria/downloads/volume30/04-Artg-(Márcio).pdf). Acesso em 20/02/2011.
- _____. *Testemunho: artigo de enciclopédia no Dictionnaire International des Termes Littéraires*, 2005. Disponível em <http://www.flsh.unilim.fr/ditl/TEMOIGNAGE.htm>. Acesso em 20/02/2011.
- SUDATTI, Ariani B. *Dogmática jurídica e ideologia: o discurso ambiental sob as vozes de Mikhail Bakhtin*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- VIEIRA, Suzane de Alencar. *O drama azul: narrativas sobre o sofrimento das vítimas do evento radiológico do Césio-137*, 2010. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Universidade Estadual de Campinas . Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - UNICAMP.